



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 319-67.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, c/c artigo 279, §3º, ambos do Código Eleitoral, c/c art. 997, do CPC, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L A D E S I V O**

interposto por JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL (fls. 300-306), requerendo que sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral nº 319-67.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – RELATÓRIO

JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL, candidato a vereador no pleito de 2016 no município de Porto Alegre, apresentou prestação de contas à Justiça Eleitoral, que as desaprovou por entender presentes as seguintes irregularidades (fl. 177): a) omissão na utilização de doação do Fundo Partidário; e b) utilização do Fundo Partidário para pagamento de serviços prestados sem a devida especificação destes.

O prestador interpôs recurso (fls. 180-192), ao qual foi negado provimento (fls. 212-217), por entender o TRE-RS que, em se tratando de recursos financeiros do Fundo Partidário, as contas hão de ser desaprovadas caso não se comprove de forma robusta sua utilização devida, independentemente da análise de boa-fé, ou não, do candidato. Entendeu o TRE-RS, outrossim, que as falhas constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato recorrente apresentou embargos de declaração (fls. 221-230), alegando omissão e contradição entre a decisão e as provas constantes dos autos no julgado e requerendo a concessão de efeitos infringentes para o julgamento de procedência da representação.

O TRE-RS acolheu em parte os embargos de declaração, atribuindo efeitos modificativos tão somente para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.

Segue a ementa do acórdão (fl. 237):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Aclaratórios opostos contra acórdão que julgou desaprovadas as contas de candidato no pleito de 2016. Alegada contradição no julgado.

2. Possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando as falhas apontadas representam 6,04% do total de recursos movimentados pelo prestador. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado tais princípios naquelas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira.

3. Atribuição de efeitos modificativos tão somente para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.

4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do CPC.

Acolhimento parcial.

O representado, então, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 246-252), com fulcro no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por violação aos arts. 1.022 do CPC, bem como art. 275, do Código Eleitoral, para fins de excluir a determinação de devolução de R\$ 3.000,00 do Tesouro Nacional. Posteriormente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JOÃO CARLOS NEDEL acostou petição **desistindo** do recurso especial interposto (fl. 282)

Em face do julgamento do acórdão, que aprovou com ressalvas as contas prestadas por JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sob a alegação da *“existência de divergência com decisões de outros tribunais eleitorais”, “bem como pelo fato de ter admitido a apresentação de novos documentos na fase recursal, nos termos do disposto no art. 266 do Código de Eleitoral”*. (fls. 256-280)

Recebido o recurso especial interposto por este Órgão (fls. 285-286), JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL apresentou, junto às contrarrazões, RECURSO ADESIVO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (fls. 300-306).

Após o recebimento de reportado recurso adesivo (fls. 309-310), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 314.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** não cabimento de recurso adesivo após a desistência do recurso especial anteriormente interposto; **b)** deficiente a fundamentação do recurso especial – ausente demonstração de violação à lei; e, **c)** existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Não cabimento de recurso especial adesivo após a desistência do recurso especial anteriormente interposto

Consoante se infere das peças que corporificam os autos, JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL apresentou petição **desistindo** (fl. 282) de recurso especial anteriormente apresentado (fls. 246-252), tendo salientado a **“intenção do peticionário em cumprir com a determinação do v. Acórdão”**, desistência essa que restou homologada na forma da decisão de fls. 285-286.

Ora, Excelências, não nos parece que aproveite ao recorrente o instituto do recurso adesivo quando este já tenha desistido de recurso especial anteriormente apresentado, inclusive com homologação pela E. Corte Regional. Parece não ser este o espírito da norma, na esteira da redação do art. 997, do CPC.

A desistência do Recurso Especial interposto significa concordância expressa com o aresto então recorrido na parte em que sucumbente a parte recorrente, o que torna incompatível com a vontade antes manifestada, e devidamente homologada pelo Judiciário, agora, e de maneira inoportuna, a interposição de recurso especial adesivo.

Ou seja, à míngua de fato novo e de eventual demonstração de erro invencível, ou mesmo coação, não é dado à parte praticar ato processual incompatível com anterior manifestação de renúncia que, após devidamente homologada, torna precluso eventual interesse recursal.

Assim, preliminarmente, não é de ser conhecido o recurso especial adesivo, mesmo que já tenha havido juízo de admissibilidade por parte do Tribunal local, decisão essa que, sabidamente, não transita em julgado, eis que esse colendo Tribunal Superior Eleitoral tem a prerrogativa de realizar as balizas e pressupostos de admissibilidade em que assentado o recurso extremo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) Deficiência de fundamentação do recurso especial adesivo – Súmula nº 284 do STF

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que o recorrente fundamentou a irresignação por violação a artigos da Resolução nº 23.463/2015 (arts. 55, 64 e 65), além do art. 1022, do CPC, e art. 275, do Código Eleitoral, limitando-se a sustentar que os documentos apresentados comprovam a natureza dos serviços prestados e pagos com os recursos do Fundo Partidário, tendo adotado redação semelhante à que lançara no recurso eleitoral e embargos de declaração, o que, além de não demonstrar a violação ao dispositivo de lei referido, não atende à técnica exigida pelo recurso especial.

Decerto, o que se verifica do recurso aviado é pura a simples irresignação contra o que decidido na decisão vergastada, na medida em que não se verifica relação entre o teor dos dispositivos apontados e a sucumbência experimentada.

Logo, ante a ausência de correspondência entre o dispositivo invocado como violado e a controvérsia dos autos, nítida a falha de fundamentação, constituindo vício que obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. JUÍZO COMPETENTE. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 284/STF, não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado não contempla a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

matéria em exame.

2. No caso, alega-se infringência aos arts. 87 e 100 do CPC ao argumento de que a redistribuição do feito, após o prazo de 180 dias da diplomação dos eleitos, atrai a decadência do direito de ação.

No entanto, os mencionados dispositivos não cuidam de matéria relacionada à decadência. Incide, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 2904, Acórdão, Relator(a) Min. José De Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2013) (grifado).

Logo, não merece conhecimento o recurso, pois ausente requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial, qual seja a demonstração de violação à expressa disposição de lei.

c) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que, nada obstante sejam as contas aprovadas com ressalva, permanece a obrigação de devolução de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Partidário, nas hipóteses em que os documentos não são aptos a demonstrar a aplicação dos referidos recursos provenientes de verba pública. Segue a orientação:

Prestação de contas. Candidato. Vice-Presidente. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação com ressalva.

1. Aprovam-se com ressalva as contas de campanha do candidato a Vice-Presidente pelo PSOL na eleição de 2010.

2. Verificada a existência de despesa parcialmente paga com recursos provenientes do Fundo Partidário sem a necessária comprovação, ainda que não seja ela relevante o suficiente para a rejeição das contas, é de se impor a devolução da quantia aos cofres públicos.

(TSE - Prestação de Contas nº 413163, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146) grifei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso adesivo especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A controvérsia paira apenas quanto à devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00.

Sustenta o ora recorrente que **"há total transparência e fidedignidade com relação à origem dos valores recebidos, os quais proveem de forma lícita e foram doados na forma da lei, como comprova o extrato da conta específica aberta (fl. 70) e o recibo constante nos autos (fl. 121)"**.

Contudo, **razão não lhe assiste**, devendo ser mantido o acórdão impugnado nesse ponto, senão vejamos.

Consoante já salientado no parecer apresentado por este órgão (fls. 203-209):

“ ...



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.III – Da comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário

Constatou o analista judiciário que não foram comprovados gastos com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em recurso, afirma o candidato que foram comprovados os gastos com recursos do referido Fundo, sendo os serviços respectivos prestados por pessoas físicas, inviabilizando a emissão de documento fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar o texto do art. 55, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha **a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.** (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Há de se ter cautela ao analisar a documentação relativa a gastos com verbas públicas, caso do Fundo Partidário, visto ser estas de interesse de toda a sociedade.

Os recibos às fls. 152 e 154 dos autos não descrevem a natureza dos serviços prestados e pagos com recursos do Fundo Partidário. Em relação aos documentos juntados às fls. 173-175, verifica-se que não configuram documentos idôneos a comprovar a destinação da verba do Fundo Partidário, eis que se tratam de simples cópias de contratos e que sequer foram firmados por testemunhas, ou seja, constituem provas frágeis e despidas de confiabilidade, conforme os seguintes precedentes:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.
- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA - **JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES.**
- DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 55157, Acórdão nº 32364 de 16/03/2017, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28/03/2017, Página 6) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO.

1. As contas deverão ser desaprovadas quando os vícios constatados trouxerem prejuízos à sua apreciação e regularidade, o que se verifica na hipótese dos autos, em que notadamente a análise documental demonstra ausência de comprovação quanto às despesas realizadas com os recursos do Fundo Partidário, em manifesta transgressão à legislação de regência, além de outras inconsistências também constatadas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que, em conjunto, corroboram a rejeição de contas recorrida.

2. Pela desaprovação das contas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 28944, Acórdão de 20/03/2017, Relator(a) MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 24/3/2017, Página 15/16)
(grifado)

Tendo em vista a natureza da falha, a qual afronta a regularidade do processo democrático, ferindo os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, não há que se falar em razoabilidade ou proporcionalidade, impondo-se a desaprovação nos exatos termos do decisum *a quo*.”

Dessarte, no mérito, o recurso especial adesivo não merece acolhida por essa Colenda Corte Superior Eleitoral.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso adesivo especial, ante não cabimento de recurso adesivo após a desistência do recurso especial anteriormente interposto; a deficiência de fundamentação – não demonstração de violação à expressa disposição de lei - e a existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida. Caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**